

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001787-8**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 047501703**

São Paulo, 05 de julho de 2021

Sr. Diretor

A Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP solicita subsídios para análise do PL 675/2009 que propõe enquadrar *“como Zona de Ocupação Especial (ZOE), a área constituída pelos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, delimitada pelas Ruas Angatuba, Itaete, Bauru, Penápolis, Desembargador Paulo Passalacqua e por lotes particulares, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé”*. (vide croquis do local 047501615)

Parte da área está inserida na Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1) e parte, lindeira a Rua Desembargador Paulo Passalacqua, na Zona Corredor 1 (ZCOR-1).

O pedido vem na forma de três perguntas que abaixo transcrevemos já registrando nossos comentários:

1º) Há estudos ou projetos na direção da implantação das diretrizes estipuladas na propositura?

Tendo em vista que a compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, SMUL, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano, essa questão deverá ser respondida por aquela pasta, uma vez que desconhecemos qualquer estudo ou projeto nesse sentido.

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro estimado caso o disposto no projeto seja implementado?

A análise de eventual impacto orçamentário/financeiro causado pela edição da lei deverá ser objeto de estudos do órgão específico uma vez que este Departamento não possui tal atribuição.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Conforme já mencionado, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, SMUL, conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano. Assim, entendemos que apenas aquela secretaria poderá opinar de maneira consistente sobre o tema aqui tratado.

Com o exposto, propomos o retorno à Assessoria Jurídica.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047501703** e o código CRC **6F51FA0F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Informação SMUL/DEUSO Nº 047584623

DEUSO.G

Sr. Coordenador,

Trata-se de pedido de subsídios técnicos quanto ao Projeto de Lei 675/2009, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera o Mapa 01 integrante da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, para enquadrar como Zona de Ocupação Especial (ZOE), a área constituída pelos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, delimitada pelas Ruas Angatuba, Itaete, Bauru, Penápolis, Desembargador Paulo Passalacqua e por lotes particulares, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.

De acordo com a justificativa constante em documento SEI 046775298), o Projeto de Lei corrigiria equívoco instituído pela Lei de Zoneamento de 1972, que teria sido mantido pela lei atual ao enquadrar a área como ZER-1 ao invés de ZOE. Ainda, alega que a proposta visaria adequar a área atualmente denominada PCP - Pólo Cultural Pacaembu, para uso da FFM (Faculdade de Medicina) e da FMUSP (Faculdade de Medicina da USP), possibilitando a instalação de um Centro Educacional em Saúde e, reativando, assim, o uso institucional dos imóveis.

A Comissão de Finanças e Orçamento encaminhou o referido Projeto de Lei mediante Ofício SGP12 n. 358/2021 (SEI 046774818) ao Poder Executivo e solicitou que este prestasse informações sobre a propositura. O presente foi, então, encaminhado a esta Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO), para análise e manifestação, o que passa a ser feito.

Pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 16.402/2016), os lotes objeto da alteração proposta pelo PL estão demarcados como Zona Estritamente Residencial 1 (ZER-1), conforme depreende-se da imagem abaixo:

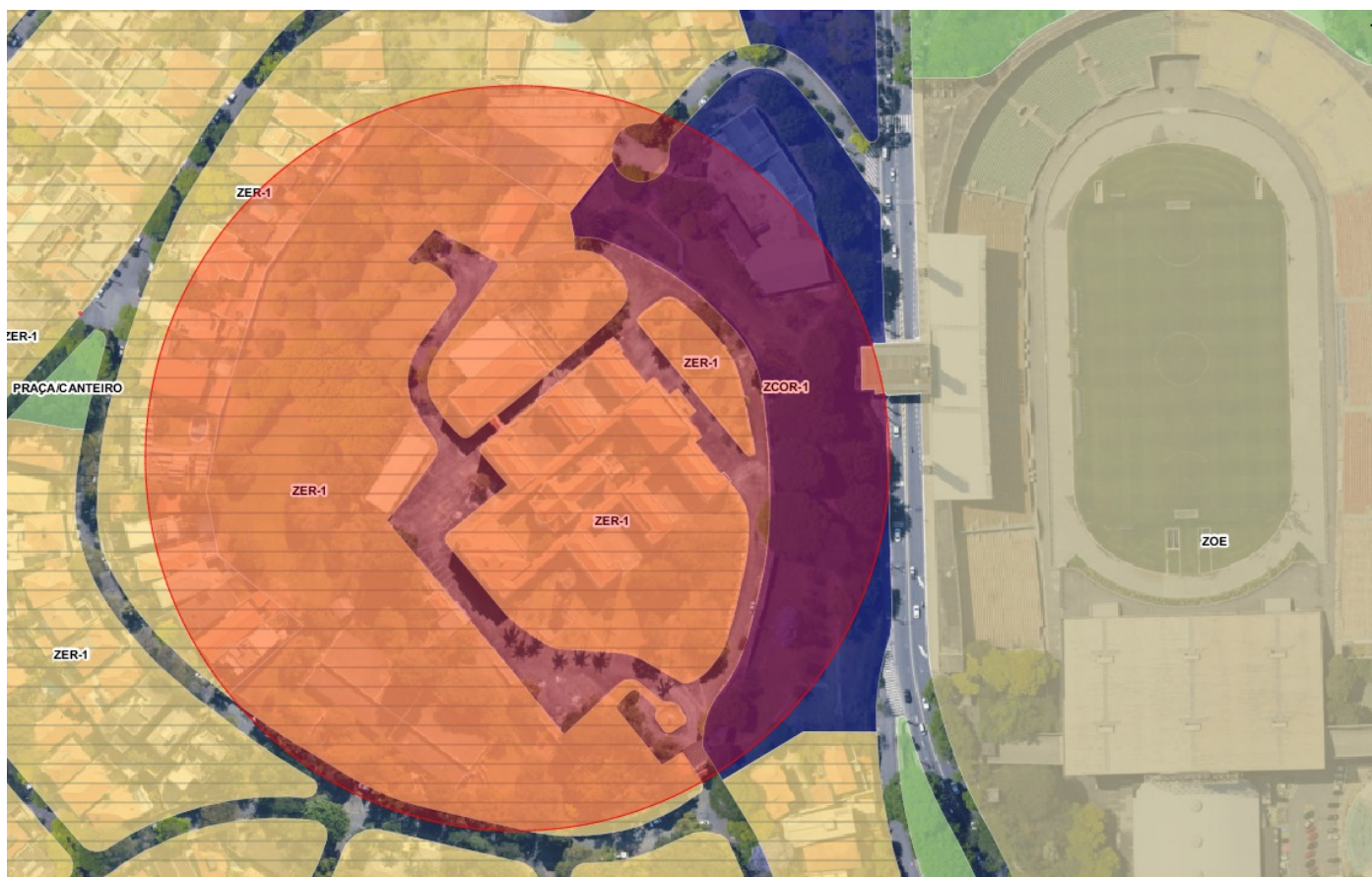


Fig.1: Imóveis cadastrados sob os SQLs 011.144.0038 e 011.144.0039 estão demarcados como ZER-1. Fonte: GeoSampa

O PL em questão propõe a alteração dos lotes 38 e 39 para ZOE, alegando que isso possibilitaria a reativação do uso institucional do imóvel, o qual não seria possível com a demarcação em ZER-1.

O art. 15, da Lei Municipal nº16.402/2016 define as Zonas de Ocupação Especial (ZOE) como:

Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE.

O imóvel objeto da presente proposta não parece se enquadrar na definição trazida pelo caput do artigo mencionado, uma vez que não se trata de território com características específicas que ensejariam uma disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo, motivo pelo qual, sob o ponto de vista material e, smj, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento da proposta.

Além da ausência de justificativa técnica na seara urbanística, esta Coordenadoria entende que, juridicamente, o PL também não guarda condições de prosperar. Isso pois, é prerrogativa do Executivo a edição de leis referentes ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme garantido constitucionalmente e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em termos formais, uma mudança de zoneamento como a proposta pressupõe a alteração de, pelo menos, o Mapa 01 anexo à Lei 16.402/2016. No entanto, ressalta-se que o zoneamento atualmente demarcado corresponde, em certo sentido, àquele antes demarcado pela Lei 13.885/2004, mesmo após as análises técnicas dos órgãos municipais competentes em sede do processo participativo de Revisão da

Lei nº 13.885/2004, processo este que se caracterizou como o momento adequado de alteração do zoneamento incidente sobre os diferentes lotes da cidade. Neste sentido, não parece haver argumento que justifique uma alteração do zoneamento da área como pretendido pelo PL em análise, visto que, no momento oportuno, a alteração não foi operada.

Ressalta-se, por fim, que o zoneamento determinado pelo Mapa 01 anexo à Lei Municipal nº 16.402/2016 foi produto de um apurado estudo técnico realizado pelos órgãos especializados do Poder Executivo, que consumiu grande parte do corpo técnico por mais de 1 ano entre diagnósticos, formulação, debates e demarcações. Justamente por conta disso, mesmo a proposta de Ajustes ao Zoneamento coordenada por esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento não comporta a alteração do referido mapa, vez que a alteração, ainda que referente a apenas dois lotes, abriria a possibilidade de apresentação de inúmeros outros pedidos de alterações, pedidos estes que não teriam condições de serem analisados de maneira adequada pelo corpo técnico competente dos órgãos municipais diante das metas já estabelecidas para os próximos anos de gestão.

Assim, é certo que o processo de elaboração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deve ser dotado de ampla participação da comunidade e de publicidade, garantindo ainda a observância do conhecimento técnico, sob pena de ser considerado ilegal e nulo, de modo que a propositura de alteração do zoneamento só encontra legalidade quando nos períodos legais de revisão dos marcos, não havendo na legislação atual qualquer dispositivo que autorize a alteração de zoneamento no Município de forma pontual.

Diante disso, é de entendimento desta DEUSO que não haveria justificativa para o prosseguimento do PL nos termos apresentados.

Nada mais havendo a informar, sugiro que o presente seja encaminhado ao Gabinete de SMUL, para providências.

Maria Fernanda Machado

Assessora Técnica

SMUL/DEUSO

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Retorno o presente com a Informação acima, que acolho, para prosseguimento.

Guilherme Henrique Fatorelli Del'Arco

Coordenador

SMUL/DEUSO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Penha Machado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/07/2021, às 11:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Henrique Fatorelli Del Arco, Coordenador(a) IV**, em 12/07/2021, às 14:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **047584623** e o código CRC **FFDE14B2**.

6

Matéria DOCREC 739/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=3158695>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA SÉ

Coordenadoria de Governo Local

Rua Álvares Penteado, 49, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01012-000

Telefone: 33971200

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Informação SUB-SE/COORD.GOV.LOCAL Nº 048141134

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Sub-Sé-AJ

Srº Assessor Reinaldo de Carvalho Bueno Junior

Em atenção ao Encaminhamento dessa AJ, link SEI nº 047952834, e consoante as indagações supra, a fim de subsidiar consulta acerca de PL para alteração de Zoneamento, informo que nesta Coordenadoria de Governo Local não há e nem nos foi apresentado qualquer estudo ou projeto nesse sentido.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO BEXIGA, Coordenador(a) Geral**, em 14/07/2021, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048141134** e o código CRC **0E278CCD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Informação SMUL/ATAJ Nº 048144799

Interessado

Câmara Municipal

Assunto

Projeto de Lei n. 675/2009

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de projeto de lei de autoria do **Vereador Juscelino Gadelha** por meio do qual pretende promover alterações na Lei nº 16.402/2016 (Lei de Parcelamentos, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS), enquadrando como Zona de Ocupação Especial (ZOE), a área constituída pelos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, delimitada pelas Ruas Angatuba, Itaete, Bauru, Penápolis, Desembargador Paulo Passalacqua e por lotes particulares, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.

Conforme justificativa da proposição, a medida tem como finalidade possibilitar a instalação de um Centro de Educação em Saúde da Fundação Faculdade de Medicina para a formação continuada de profissionais, promovendo a reativação do uso institucional na área, conforme as funções desempenhadas em sua primeira ocupação. Acrescenta, ainda, que a proposta visa a corrigir um equívoco instituído pela Lei de Zoneamento de 1972, perpetuado pela atual legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo que manteve a área como uma zona exclusivamente residencial.

Durante sua tramitação na Casa Legislativa, o projeto recebeu parecer **favorável** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que entendeu que o zoneamento nos moldes atuais reduz de forma substancial a utilização da área.

Diante disso, o Poder Legislativo solicita informações para a instrução do projeto.

Por meio do doc. 047584623, SMUL/DEUSO manifestou-se no sentido de que *"não haveria justificativa para o prosseguimento do PL nos termos apresentados"*.

Eis o breve relato. Passa-se a fundamentar.

O art. 70, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo apresenta a seguinte redação:

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

Na medida em que a proposição em exame é de iniciativa parlamentar e busca modificar disposições da f. 9 LPUOS, incide a norma de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo acima transcrita, de modo que fica patente o **vício formal** do projeto de lei em questão.

Vale frisar, por oportuno, que alterações no zoneamento devem ser precedidas de ampla participação popular. Conforme ressaltado por **SMUL/DEUSO** no doc. 047584623, "*o processo de elaboração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deve ser dotado de ampla participação da comunidade e de publicidade, garantindo ainda a observância do conhecimento técnico*". Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que o art. 41, caput e inciso VI, da Lei Orgânica exige que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal realizem obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas com prévia e ampla publicidade.

Além disso, cumpre observar que o planejamento urbanístico deve contemplar uma **visão global da cidade**, evitando soluções *casuísticas* e *pontuais*. Para essa finalidade, o foro mais adequado para discutir e deliberar sobre alterações na lei de zoneamento é por meio do **rito especial de revisão**, que deve contar com participação popular efetiva e ocorrer conforme sazonalidade legalmente prevista, como bem expôs SMUL/DEUSO no doc. 047584623 ao observar que "*a propositura de alteração do zoneamento só encontra legalidade quando nos períodos legais de **revisão dos marcos**, não havendo na legislação atual qualquer dispositivo que autorize a alteração de zoneamento no Município de forma pontual*".

À luz do exposto, em análise restrita aos aspectos jurídicos, entendemos que o Projeto de Lei n. 675/2009 apresenta **vício formal de iniciativa** por violar a norma do art. 70, VIII, da Lei Orgânica e, sobretudo, por **não seguir o rito especial de revisão da legislação urbanística**.

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município

OAB/SP n. 415.508

SMUL/ATAJ

FLÁVIA MORAES BARROS

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP n. 190.145



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Moraes Barros, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 15/07/2021, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador(a) do Município**, em 15/07/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048144799** e o código CRC **5E1966F3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 048147360

Interessado

Câmara Municipal

Assunto

Projeto de Lei n. 675/2009

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa,

Em atenção ao Encaminhamento n. 046775956, restituímos o presente com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas desta Pasta (docs. 047584623 e 048144799) **contrárias** ao Projeto de Lei n. 675/2009.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 15/07/2021, às 18:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048147360** e o código CRC **55989278**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Parecer SMSUB/AJ Nº 048281296

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: PL nº 675/2009.

SMSUB/GAB - Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 675/2009**, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha e outros, que visa a **inserir a Subseção III à Seção V do Anexo IX, do Livro IX, que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé** (doc. 046774818). Conforme doc. 046775210, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente propôs **substitutivo** com o seguinte teor:

Altera a lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica enquadrada como Zona de Ocupação Especial (ZOE), a área constituída pelos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, delimitada pelas Ruas Angatuba, Itaete, Bauru, Penápolis, Desembargador Paulo Passalacqua e por lotes particulares do Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.

Art. 2º O Mapa 1 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar em conformidade com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A justificativa para a alteração legislativa encontra-se no sobredito doc. 046775210 e no doc. 046775298, resumindo-se em **classificar como Zona de Ocupação Especial - ZOE a área ocupada pelo Centro de Educação em Saúde da Fundação da Faculdade de Medicina, correspondente aos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.**

Conforme 046775956, ATL encaminhou o presente solicitando desta Pasta subsídios para resposta às indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no doc. 046775001, quais sejam, se *há estudos ou projetos na direção da implantação das diretrizes estipuladas na propositura* e qual seria o *impacto orçamentário/financeiro estimado caso o disposto no projeto seja implementado*, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

Encaminhado à análise técnica, DEGUOS informa no 046775210 que compete à SMUL conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento urbano, essa questão deverá ser respondida por aquela pasta, uma vez que desconhecemos qualquer estudo ou projeto nesse sentido, bem como que a análise de eventual impacto orçamentário/financeiro causado pela edição da lei deverá ser objeto de estudos do órgão específico.

Conforme 048141134, SUB/SE ainda informa que não foi apresentado qualquer estudo ou projeto àquela Regional com o escopo aqui tratado.

Posto isto, ante a falta de competência desta Pasta e o trâmite paralelo deste SEI perante SMUL, devolvo o presente a V. Sa. sugerindo restituição a ATL, para o prosseguimento cabível.

É o que nos cumpre observar e considerar.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Assessor Jurídico Chefe em substituição - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 16/07/2021, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048281296** e o código CRC **D33F65C3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 048283481

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: PL nº 675/2009.

PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Assessora

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, tendo em vista manifestação do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (046775210) e da Assessoria Jurídica - AJ (048281296), áreas técnicas desta Pasta, no sentido de não ser competência e expertise técnico de SMSUB o fornecimento das respostas e dos subsídios solicitados; manifestações que acolho e corroboro, bem como com as informações de SUB/SE (048141134), no sentido de que não foi apresentado àquela Regional qualquer estudo ou projeto com o objeto tratado neste SEI.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 16/07/2021, às 17:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048283481** e o código CRC **D89E4694**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DA SÉ****Assessoria Jurídica**

Rua Álvares Penteado, 49, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01012-001

Telefone: 3397-1215

Manifestação**SUB-SÉ/CG**

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 675/2009**, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha e outros, que visa a **inserir a Subseção III à Seção V do Anexo IX, do Livro IX, que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé** (doc. 046774818). Conforme doc. 046775210, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente propôs **substitutivo** com o seguinte teor:

Altera a lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica enquadrada como Zona de Ocupação Especial (ZOE), a área constituída pelos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, delimitada pelas Ruas Angatuba, Itaete, Bauru, Penápolis, Desembargador Paulo Passalacqua e por lotes particulares, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.

Art. 2º O Mapa 1 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar em conformidade com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A justificativa para a alteração legislativa encontra-se no sobredito doc. 046775210 e no doc. 046775298, resumindo-se em classificar como Zona de Ocupação Especial - ZOE a área ocupada pelo Centro de Educação em Saúde da Fundação da Faculdade de Medicina, correspondente aos lotes 38 e 39 da quadra fiscal 144 do setor 011 da planta genérica de valores, Distrito Consolação, Subprefeitura Sé.

Esta Assessoria Jurídica não encontra óbice ao projeto de lei, tendo em vista que se pretende reconhecer uma situação já existente.

No entanto, pela competência sugerimos que a SMUL se manifeste acerca do prosseguimento.

Respeitosamente

Reinaldo de Carvalho Bueno Junior**Assessoria Jurídica/Controle Interno****OAB/SP nº 405.578**

Documento assinado eletronicamente por **REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 20/07/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **048527313** e o código CRC **80349282**.

fl. 16

Referência: Processo nº 6010.2021/0001787-8

SEI nº 048527313



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA SÉ

Chefia de Gabinete

Rua Álvares Penteado, 49, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01012-001

Telefone: 3397-1200

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Encaminhamento SUB-SE/CG Nº 048529308

São Paulo, 20 de julho de 2021

SMSUB/AJ

Sr. Procurador,

Em face do solicitado, DOC SEI nº 046811852, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Subprefeitura, conforme DOC SEI nº 048527313.

(assinatura eletrônica)

RODOLPHO FURLAN DOMINGUES

CHEFE DE GABINETE

SUB-SÉ



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO FURLAN DOMINGUES, Chefe de Gabinete**, em 21/07/2021, às 17:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048529308** e o código CRC **FE893113**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 048901240

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: PL nº 675/2009.

SMSUB/GAB - Sra. Chefe de Gabinete

Em adendo ao Parecer SMSUB/AJ Nº 048281296, acrescento que, sob o doc. 048527313, SUB-SE/AJ devolveu o presente manifestando-se favorável ao projeto de lei, *"tendo em vista que se pretende reconhecer uma situação já existente"*, conquanto reconheça a competência de SMUL para manifestar-se a respeito da matéria.

Sendo assim, em nada se alterando o entendimento exposto em sobrecitado Parecer SMSUB/AJ Nº 048281296, que se ratifica, encaminho o presente sugerindo devolução a ATL nos mesmos termos.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Assessor Jurídico Chefe em substituição - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 26/07/2021, às 19:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048901240** e o código CRC **1D8DE606**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001787-8

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 048901768

Interessada: Câmara Municipal

Assunto: PL nº 675/2009.

PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Assessora

Ratificando manifestação anterior (048283481), no sentido de não ser competência e expertise técnico de SMSUB o fornecimento das respostas e dos subsídios solicitados, encaminho-lhe o presente com as informações de SUB/SE (048527313) onde, em que pese a circunstância supra, citada Subprefeitura não vislumbra óbice jurídico ao projeto de lei, posto visar ao reconhecimento de uma situação já existente.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 26/07/2021, às 20:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048901768** e o código CRC **C4FC1BE2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 358/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 358/2021, acerca do Projeto de Lei nº 675/09, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha e outros, que insere a Subseção III à Seção V do Anexo IX, do Livro IX, que trata do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049817508** e o código CRC **F26EAC6E**.